LEI MUNICIPAL Nº 1.449, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a proibição da queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico em terrenos baldios, nas calçadas, vias e logradouros públicos da zona urbana no Município de Pradópolis e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Pradópolis.

Art. 2º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios, vias e logradouros públicos, podas ou extrações.

Art. 3º A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 68,23 UFM's (sessenta e oito vírgula vinte e três) Unidades Financeiras Municipal;

b) se praticada por particular em passeios, vias e logradouros públicos, multa de 102,34 UFM's (cento e duas vírgula trinta e quatro) Unidades Financeiras Municipal.

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 182,34 UFM's (cento e oitenta e dois vírgula trinta e quatro) Unidades Financeiras Municipal;

b) se praticada em passeios, vias e logradouros públicos, multa de 204,68 UFM's (duzentos e quatro vírgula sessenta e oito) Unidades Financeiras Municipal.

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente caracteriza-se como documento hábil para a imposição de multa.

§ 2º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Pradópolis poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta Lei.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º Esta Lei, poderá ser regulamentada, no que couber e naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de setembro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral